



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00246/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104883/2020-98

INTERESSADOS: VALE S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Envio de informações fraudulentas a órgãos fiscalizadores. Parecer pela configuração de ilícito administrativo, previsto no art. 5.º, V, da Lei n.º 12.846/2013, Lei Anticorrupção - LAC. Aplicação da penalidade de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória por 30 (trinta) dias.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado pela Corregedoria Geral da União, unidade da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria 1.517, de 09 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 10 de julho de 2020 (SEI 1556518, Vol. I), com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Vale S/A (CNPJ 33.592.510/0001-54), por ocasião do rompimento, em 25 de janeiro de 2019, da Barragem 1 (B1) da Mina Córrego do Feijão do Complexo Paraopeba, com sede no município de Brumadinho-MG.

2. A apuração transcorreu por meio de Investigação Preliminar Sumária – IPS, iniciada após as diversas investigações realizadas por órgãos federais, estaduais e municipais, para apurar as causas, responsabilidades e consequências do rompimento da barragem, bem como consta eventual ocultação e dissimulação de informações sobre a real situação crítica da B1 do poder público e da sociedade.

3. A IPS, de modo preparatório e investigativo, asseverou a existência dos elementos de autoria e materialidade para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados.

4. Foram colacionados aos presentes autos a investigação preliminar realizada na Agência Nacional de Mineração – ANM (SEI 1558258), a CPI da Barragem de Brumadinho Processo 00190.109436 (SEI 1558288, 1558293, 1558295, 1558296, 1558297, 1558298 e 1558349), o Inquérito da Polícia Federal – IPL n.º 0062/2019-4-SR/PF/MG (SEI 1558353 e volumes III, IV e V), o Parecer Técnico n.º 07/2019-GSBM/SPM/ANM-ESGJ/LHPR/LNP/WAN (SEI 1558351), o Sumário Executivo do Relatório de Investigação Independente (SEI 1558891) e a Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Procedimento Investigatório Criminal – PIC n.º MPMG-0090.19.000013-4 (SEI 1558913).

5. Tais documentos demonstram que a criticidade da Barragem 1 vinha se prolongando no tempo. Nesse sentido são os termos de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

O rompimento da barragem, que tinha capacidade de armazenamento de mais de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos, e tinha mais de 40 anos de existência, não ocorreu de forma imprevisível. Ao contrário, os elementos colhidos nas investigações indicam que a situação crítica de segurança e instabilidade da barragem Barragem I era conhecida e debatida por representantes da VALE S.A., consultores técnicos internacionais e nacionais e por renomadas empresas de consultoria e auditoria como a Potamos e a Tüv Süd, certamente mais de um ano antes do rompimento.

Apesar da existência e ciência de elementos técnicos que apontavam anomalias e fatores de segurança para liquefação alarmantes da Barragem I, os responsáveis pelo empreendimento optaram por manter as atividades da Mina do Córrego do Feijão ativas, não realizaram medidas suficientes para estabilização das estruturas da Barragem I e não adotaram providências para evitar mortes no caso de rompimento. Não compartilharam com o Poder Público informações claras que detinham sobre a gravidade da situação, não acionaram o Plano de Ações Emergenciais de Barragem de Mineração (PAE-BM) e nem procederam à evacuação da zona de auto salvamento. Dessa forma, os funcionários da VALE S.A. e de empresas contratadas que trabalhavam nas instalações da Mina Córrego do Feijão não foram retirados a tempo e nem foi possível o salvamento da população que residia ou visitava a região no entorno da Mina.

Além disso, funcionários da empresa VALE S.A. e da empresa Tüv Süd ocultaram e dissimularam informações sobre a real situação crítica da Barragem I do poder público e da sociedade através da ilícita emissão de declarações de condição estabilidade (DCE).

(...)

Os elementos de prova colhidos no PIC n.º MPMG-0090.19.000013-4, instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais e instruído com o apoio da equipe da Força-Tarefa Estadual interinstitucional integrada pelas polícias civil e militar, demonstram que funcionários da empresa ré VALE S.A., juntamente com funcionários da empresa Tüv Süd, associaram-se para fraudar os relatórios de estabilidade da Barragem I, do Complexo Córrego do Feijão, e dificultar a atuação dos órgãos estaduais de investigação e fiscalização, conforme narrado nos fatos abaixo.

6. A Nota Técnica 1503/2020/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1558951, Vol. VII), concluiu pela necessidade de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em face das empresas TÜV SÜD AG e TUV SUD DO BRASIL, bem como da Vale S.A., nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, sugere-se os termos desta manifestação às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União, com proposta de instauração de apuração de responsabilidade, nos termos da Lei nº 12.846/13, em face das seguintes empresas:

a) TÜV SÜD AG (matriz, sediada na Alemanha, "VAT number": DE 129484275) e TUV SUD do Brasil (CNPJ nº 58.416.389/0001-30), a fim de apurar sua responsabilidade pela prática do ato lesivo de:

a.1 dificultar atividade de fiscalização de órgãos públicos (inc. V, artigo 5º);

a.2 comprovadamente subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei (inc. II, artigo 5º).

b) Vale S.A. (CNPJ nº 33.592.510/0001-54), a fim de apurar supostas ações no sentido de:

b.1 dificultar atividade de fiscalização de órgãos públicos (inc. V, artigo 5º);

b.2 comprovadamente utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (inc. III, artigo 5º);

5.2. Em relação à abertura de procedimento único de apuração ou de procedimento individualizado por empresa, a despeito do suposto conluio existente entre as duas pessoas jurídicas, cabe salientar que:

a) há supostas condutas ilícitas da empresa Vale S.A. que extrapolam as realizadas em conluio com a Tuv Sud, a serem apuradas no bojo de Procedimento de Apuração de Responsabilidade (PAR);

b) há a possibilidade de proposição de Acordo de Leniência por parte de cada uma das empresas, individualmente, o que seria facilitado caso os processos estivessem individualizados;

c) eventual proposição de Acordo de Leniência por somente uma das empresas não traria embaraços ao andamento do PAR da outra empresa envolvida nas apurações.

7. A fim de facilitar a apuração, foi instaurado processos apartados para apurar as condutas das distintas empresas, ficando o presente com a empresa Vale S.A.

8. Com a publicação da já citada Portaria n.º 1.517, de 09 de julho de 2020, que formalizou a instauração do presente PAR, a comissão responsável por conduzir o PAR, lavrou termo de Indiciação (SEI 1689191 – Vol. VIII), contendo a descrição do ato lesivo e das provas que consubstanciam o ato lesivo praticado pela empresa Vale S.A, bem como capitulando o ato lesivo no art. 5.º, V e III, da LAC (Lei nº 12.846/2013).

9. A Vale apresentou defesa preliminar (SEI 1770642– Vol. VIII) impugnando os fatos alegados, rebatendo todas as imputações legais impostas e requerendo a juntada de documentos, a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas.

10. O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias), por meio da Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 2021, publicada em 06 de janeiro de 2021 (SEI 1786910 – Vol. XIV).

11. Foram realizadas oitivas de testemunhas e recebidas respostas às perguntas realizadas a Makoto Namba.

12. Num primeiro momento, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, contudo, após pedido de reconsideração, foi juntado aos autos parecer técnico sobre o laudo do DPF nº 1.070/2019, elaborado por professores da Fundação COPPETEC, vinculada à UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). – (SEI 2093154 – Vol. XIX).

13. A Vale apresentou manifestação preliminar (SEI 2107358 – Vol. XX) e juntou documentos atualizados relativos ao Programa de Ética & Compliance da Vale S.A (SEI 2184813 e segs. – Vol. XX, XXI e XXII).

14. No Relatório Final (SEI 2207556 – Vol. XXII), depois de examinar os argumentos da investigada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica VALE S.A da pena multa, no valor de R\$ 86.282.265,68 (oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e a Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória – PEDC por 30 (trinta) dias, por ilícito incurso no art. 5º, V, da LAC.

15. Em suas Alegações Finais (SEI 223633 – Vol. XXIII), a Investigada requereu, preliminarmente, a inaplicabilidade da LAC ao caso concreto, por ausência de ato de corrupção, devendo afastar a responsabilização esboçada no relatório final e arquivar o presente PAR. Superada a preliminar, solicitou o afastamento da responsabilização pela empresa não ter omitido informações relacionadas à B1 ou ter prestado informações falsas à ANM. Por fim, requereu a observância dos princípios jurídicos da especialidade, da irretroatividade e do *non bis in idem* para afastar qualquer sancionamento fundamentado na LAC.

16. Acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica n.º 328/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de abril de 2022 (SEI 2280938 – Vol. XXIII), a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

17. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, far-se-á, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

19. Durante a apuração das irregularidades em questão, a empresa VALE S.A teve acesso ao processo e se manifestou livremente a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

20. Após ser devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas, sempre negando ou minimizando a prática de corrupção.

21. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela investigada, ressalta-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

22. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputa-se respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

23. Inicialmente, destaca-se que a instauração do presente processo está devidamente fundamentada no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no artigo 13 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 3º da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017. Eis os citados dispositivos:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017

[...]

Art. 3º A Controladoria-Geral da União – CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§1º A competência prevista no inciso I do caput será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º A competência concorrente de que trata o inciso I do caput poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do § 1º.

§ 3º A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do caput será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.

Art. 4º A CGU possui competência privativa para apurar atos lesivos contra ela praticados.

Art. 5º A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

Parágrafo único. Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências: (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

I - instaurar investigação preliminar e PAR; e (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17) [...]

24. Pela leitura desses dispositivos, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para instaurar, avocar, julgar e requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

25. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

26. Verifica-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados, em regra, a partir da data da ciência dos fatos a serem apurados.

27. A ciência dos fatos ocorreu no dia 27 de março de 2019, data na qual a Agência Nacional de Mineração encaminhou informações acerca de processo administrativo de responsabilização, com base na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a fim de apurar possível interferência de pessoa jurídica na atividade de fiscalização pública das barragens I, IV e IV-A do Complexo Minerário de Córrego do Feijão e Jangada, localizadas em Brumadinho/MG. (SEI 1558258 – Vol. I)

28. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia 10 de julho de 2020, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 1517, de 09 de julho de 2020. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

29. Com base nesses dados, verifica-se que entre o dia 27 de março de 2019 (data da ciência) e o dia 10 de julho de 2020 (data na instauração), decorreram 15 (quinze) meses e 13 (treze) dias, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

30. Seguindo a análise, destaca-se que, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua instauração (06 de janeiro de 2021), com a possibilidade de prorrogação por igual período. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

[...]

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

31. O presente apuratório foi prorrogado no dia 06 de janeiro de 2021, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 2021.

32. Com base nesses dispositivos, conclui-se que, atingido o limite máximo legal (180 + 180 = 360 dias), cessa a interrupção e se inicia novamente a contagem do prazo prescricional.

33. Dessa forma, computando-se 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do dia 10 de julho de 2020, o prazo para a conclusão deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR se encerrou no dia 05 de julho de 2021.

34. Consequentemente, deve-se considerar que no dia 6 de julho de 2021 foi novamente iniciada a contagem do prazo prescricional, dessa vez de forma ininterrupta.

35. Assim, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada somente a partir do dia 6 de julho de 2026.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

36. Inicialmente, a empresa foi indiciada por violação ao art. 5º, incisos V e III, da Lei nº 12.846/2013, por supostamente dificultar a atividade de fiscalização da Agência Nacional de Mineração – ANM e utilizar-se de pessoas jurídicas diversas para ocultar ou dissimular seus reais interesses.

37. Contudo, no Relatório Final, a CPAR, aceitando tese dos argumentos da Vale em suas peças de defesa, entendeu pela inaplicabilidade do inciso III, sob a seguinte fundamentação:

A tese 41 aduz a inaplicabilidade do inciso III, pois a participação da TSB não caracteriza a utilização de “interposta pessoa” a que o inciso se refere. Aqui, a acusada tem razão. O que temos nos autos é um caso de coautoria necessária, pois a DCE deve ser emitida conjuntamente pelo empreendedor (Vale) e pelo auditor (TSB). Não vemos caracterizado o uso de interposta pessoa, o qual envolve a utilização de empresa “de fachada”, frequentemente (mas não necessariamente) sem existência econômica real, de modo a disfarçar o conhecimento da atuação da empresa que comete o ato ilícito. Assim, afastamos o enquadramento do inciso III.

38. Permaneceu, porém, a capitulação das condutas da Vale no inc. V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

39. Nesse ponto, importante destacar que as determinações legais e regulamentares obrigam a Vale (ou qualquer empresa que atue com barragens) a enviar, periodicamente, documentos que atestem a regularidade da segurança da barragem, no Sistema Integrado de Gerenciamento de Barragens de Mineração – SIGBM, da ANM.

40. Conforme citado no Relatório Final, a Portaria nº 70.389/2017, define os documentos em:

- O EIR (Extrato de Inspeção Regular) é o documento pelo qual o empreendedor informa à ANM um resumo das informações das fichas de inspeções regulares (inciso XXI do art. 2º da Portaria nº 70.389/2017)
- A DCE (Declaração de Condição de Estabilidade) é o documento pelo qual o empreendedor informa à ANM se a barragem em questão pode ser considerada estável (DCE positiva) ou não (DCE negativa). (idem, inciso XV)
- O RISR (Relatório de Inspeção Regular) é documento integrante da Inspeção de Segurança Regular; ele compila as informações coletadas em campo e baliza as análises técnicas sobre a estabilidade da estrutura (idem, inciso XXXV);
- A RPSB compreende uma ampla revisão das condições da barragem; por ser uma investigação mais profunda, a RPSB tem a periodicidade mais longa (uma vez a cada 3 anos).
- Por fim, sempre que necessário, o empreendedor pode informar à ANM o resultado de eventuais inspeções *ad hoc* por meio do EIE (Extrato de Inspeções Especiais).

41. De maneira resumida e didática, o Relatório Final descreve as fraudes apuradas da seguinte maneira:

22. *Ao realizar os estudos para a RPSB e a RISR referentes a 2018, a TSB encontrou um valor de FS para a condição não drenada da B1 de 1,09. Então, o ato lesivo, de maneira muito resumida, foi a Vale e a TSB terem emitido declaração de condição de estabilidade positiva apesar de o FS ser de 1,09, quando a própria Vale e TSB sabiam que as melhores práticas não autorizavam a emissão de DCE positiva com base nesse valor. A Vale também se omitiu em corrigir essa fraude nos meses subsequentes.*

23. *Além disso, a Vale também omitiu fraudulentamente às autoridades públicas um relevante evento referente à B1. Em junho de 2018, a Vale instalava drenos horizontais profundos, ou DHPs, que visam à redução do nível freático interno da barragem. Grosso modo, a água é sempre um inimigo dessas estruturas, e a instalação dos DHPs é uma das maneiras de se reduzir a água no interior do maciço da B1. Em 11/06/2018, houve um incidente na instalação do DHP nº 15 (DHP15), incidente que, apesar de a própria Vale ter considerado grave, foi inteiramente omitido à ANM.*

24. *Os indícios e provas da fraude são, resumidamente: a Vale ter substituído a Tractebel pela TSB para emitir a DCE de junho de 2018; mensagens dos próprios funcionários da Vale e TSB; achados do relatório da comissão independente de apuração contratada pela própria Vale (CIAEA - Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração; por metonímia, denominaremos o próprio relatório de "CIAEA"); documentos apreendidos pelo DPF; relatórios e laudos de órgãos públicos, especialmente ANM e DPF; depoimentos diversos.*

42. **Ou seja, a Vale, diante do índice de 1,09 para a condição não drenada, deixou de comunicar à ANM a real situação e emitiu DCE positiva, sem corrigir as informações nos meses subsequentes, bem como omitiu, fraudulentamente, incidente na instalação DHP15.**

43. A título elucidativo, o Fator de Segurança – FS varia de 1,1 a 1,6. Abaixo desse índice, de acordo com a legislação da Agência Nacional de Mineração (ANM), a Vale deveria acionar o Plano de Ação por Emergência das Barragens (PAEBM). Nesse sentido, consta no Relatório Final:

15. O fator de segurança (FS) é a razão entre forças desestabilizantes e estabilizantes do maciço; qualquer valor superior a 1 indica que as forças estabilizantes são maiores e, portanto, que a estrutura encontra-se estável naquele momento. Os regulamentos e as boas práticas nacionais e internacionais determinam ou recomendam diversos valores mínimos para o FS, **variando de 1,1 a 1,6**, conforme diversas situações, por exemplo: a barragem encontrar-se ou não ativa; suscetibilidade a certos fatores; condição pós-liquefação; e, o que é mais relevante para o caso, a condição drenada ou não drenada da resistência da barragem.

44. Assim, ao que tudo indica, a empresa Vale dificultou a atividade de fiscalização da ANM mediante o envio de informações fraudulentas à ANM.

45. No tocante as teses de defesa da Vale S.A tem-se que os argumentos foram analisados de forma individualizada na Nota técnica, nos seguintes termos:

46. A defesa alega que nenhum ato de corrupção praticou a Vale, de modo que não deve ser aplicada a Lei Anticorrupção ao caso. Para tanto utiliza doutrina de renomados juristas e rebate ponto a ponto o entendimento da CPAR.

- Exame da Comissão Processante:

47. A CPAR sustenta a aplicabilidade da Lei nº 12.486/2013, uma vez que esta não se adstringe somente a atos de corrupção, mas que, em seu art. 5º, são listados outros atos considerados lesivos, bem como seu art. 4º trata de irregularidades específicas a licitações e contratos. E, ainda, regula os programas de integridade e do acordo de leniência.

48. Avalia que a Lei nº 12.486/2013, primeiramente, foi apelidada de “Lei da Empresa Limpa”, a fim de dar uma dimensão mais precisa do seu verdadeiro escopo e especifica que restringir a LAC a atos de corrupção significa interpretá-la a partir do seu apelido ou limitada ao art. 5º, inc. I da LAC.

- Manifestação Conjuntiva:

49. A Lei nº 12.486/2013, primeiramente chamada de “Lei da Empresa Limpa” e, posteriormente, intitulada Lei Anticorrupção, juntamente com a Lei de Improbidade Administrativa, e outras Leis que visam punir condutas lesivas à Administração pública, é considerada, com efeito, base jurídica contra a corrupção.

50. Contudo, a LAC, surgida a partir de anseios da sociedade nacional e internacional, incide não apenas em atos de corrupção, mas também nos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, aos princípios da administração pública ou contra tratados internacionais firmados pelo estado brasileiro, impondo punições, e, ainda, velando pela ética negocial e no incentivo de mecanismos de *compliance* e acordos de leniência.

51. Sobre os atos passíveis de enquadramento na Lei Anticorrupção, Aloísio Júnior (JÚNIOR, Aloísio et al. Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020), cita:

A leitura do art. 5º, *caput*, da lei 12.846/2013 indica que os atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, previstos em seus incisos, são típicos, antijurídicos e objetivamente imputáveis às pessoas jurídicas. Da prática de tais atos resulta a aplicação das sanções previstas na lei em questão, podendo também o mesmo fato atrair a incidência de outras normativas e suas sanções, além das repercussões criminais (ver arts. 28 e 29).

Por meio das condutas tipificadas pela Lei Anticorrupção, criam-se deveres específicos de cuidado no trato com a coisa pública. Exige-se comportamento *probo* das pessoas jurídicas, atribuindo-se a elas a responsabilidade pela conduta de seus representantes, dirigentes, funcionários e até mesmo terceiros. O cometimento de qualquer uma das infrações elencadas na referida lei representa violação ao dever de probidade empresarial, correspondente à prática de atos – ações e omissões – lesivos aos bens jurídicos elencados no *caput*, frente aos quais corresponderão uma ou mais sanções – artigos 6º e 19.

Impera o princípio da legalidade para regência do dispositivo em análise: tratando-se de regra proibitiva de conduta de particulares, atrai a incidência do art. 5º, II, da CF, sendo norma definidora de atos lesivos, aos quais correspondem sanções administrativas e cíveis particularmente gravosas a direitos de propriedade; incide sobre ela, também, o art. 5º, XXXIX, da Constituição de 1988 – como sentido geral que orienta um Estado de Direito.

O princípio da legalidade, somado ao regime de responsabilização objetiva e à possibilidade de muitas das sanções serem aplicadas diretamente por órgãos da Administração Pública, impeliram o legislador a estabelecer rol taxativo de ilícitos – ainda que de tipos abertos. A redação do art. 5º, *caput*, somente permite essa leitura, limitando a discricionariedade de órgãos acusadores e julgadores, em defesa dos direitos fundamentais do acusado.

Dispõe o artigo 5º que, para fins da Lei Anticorrupção, constituem atos lesivos à Administração Pública Nacional ou estrangeira todos aqueles que, praticados pelas pessoas jurídicas sujeitas a essa normativa, atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme determinado nos incisos – o que está consagrado na expressão “assim definidos”. A expressão utilizada, portanto, reforça explicitamente a taxatividade das condutas listadas. Logo, somente os atos expressamente previstos nos incisos são passíveis de sanção pela lei.

Na letra dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 12.846/2013, combinados, configurar-se-á ilícito por ela sancionável somente quando houver a cumulação de quatro requisitos básicos: (i) prática de ato previsto nos incisos do art. 5º; (ii) lesivo a algum dos bens jurídicos constantes no art. 5º, *caput*; (iii) atribuível à pessoa jurídica englobada pelo art. 1º, parágrafo único, da lei; (iv) em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, como preceitua o art. 2º.

A antijuridicidade decorre do fato de que as condutas lesivas previstas nos incisos do art. 5º da Lei Anticorrupção devem necessariamente atentar contra bens jurídicos indicados no *caput*. São eles o patrimônio público nacional ou estrangeiro – patrimônio público material -, os princípios da Administração Pública – patrimônio público moral – e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

52. Desse modo, seguindo os *numerus clausus* fixados no art. 5º da LAC, fraudar documentos, coagir agentes públicos ou a estes oferecer vantagens para alterar o andamento de investigação ou procedimento de controle (inc. V), são considerados, evidentemente, atos lesivos que se enquadram neste dispositivo legal.

53. Observa-se que o inciso V visou o notório fortalecimento da atividade de controle, de Direito Administrativo Sancionador, sendo um ilícito de mera conduta, no qual é indiferente se surtiu ou não o efeito esperado, bastando a interferência da pessoa jurídica para ser considerado ato lesivo (POZZO, Antônio Araldo Ferraz Dal; POZZO, Augusto Neves Dal; et al. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/13. Belo Horizonte: Fórum, 2014.).

54. Como mencionado na já citada Nota Técnica n.º 328/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de abril de 2022 (SEI 2280938 – Vol. XXIII), a Vale agiu por meio de fraude, enganando a ANM para dificultar sua atividade de fiscalização, numa ação que buscou ativa e conscientemente na perturbação dos objetivos do sistema, a fim de que a empresa mantivesse sua operação extrativa como se segura fosse. Segue transcrição:

No bojo do PAR objetivou-se avaliar se a inserção de documentos pela Vale no sistema da autarquia minerária deu-se com fraude, isto é, com o propósito de enganar a ANM para dificultar sua atividade de fiscalização, de acordo com a previsão do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

Nessa linha, considerando a tese da defesa, oportuno tratar, inicialmente, das acepções das palavras corrupção e fraude.

Visando compilar o conhecimento prático que vem sendo aplicado por organizações públicas e privadas, dentro e fora do Brasil, no combate à fraude e corrupção e disseminá-lo aos gestores públicos de todas as esferas de governo, o TCU produziu o **Referencial de Combate à Fraude e Corrupção**[2].

Oportuno, assim, citar trechos do aludido documento, em que são tratados os conceitos de fraude e corrupção:

"Neste referencial, os termos "fraude" e "corrupção" são mencionados exaustivamente. No entanto, não existe um consenso internacional sobre a definição desses termos. A própria Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNITED NATIONS, 2004) não apresenta uma definição para o termo "corrupção". O resultado é que cada país ou entidade internacional define-os conforme seu contexto jurídico. Contudo, para uniformização do entendimento, alguns conceitos básicos de fraude e corrupção são apresentados conforme são adotados pelo referencial.

1.3.1. Fraude

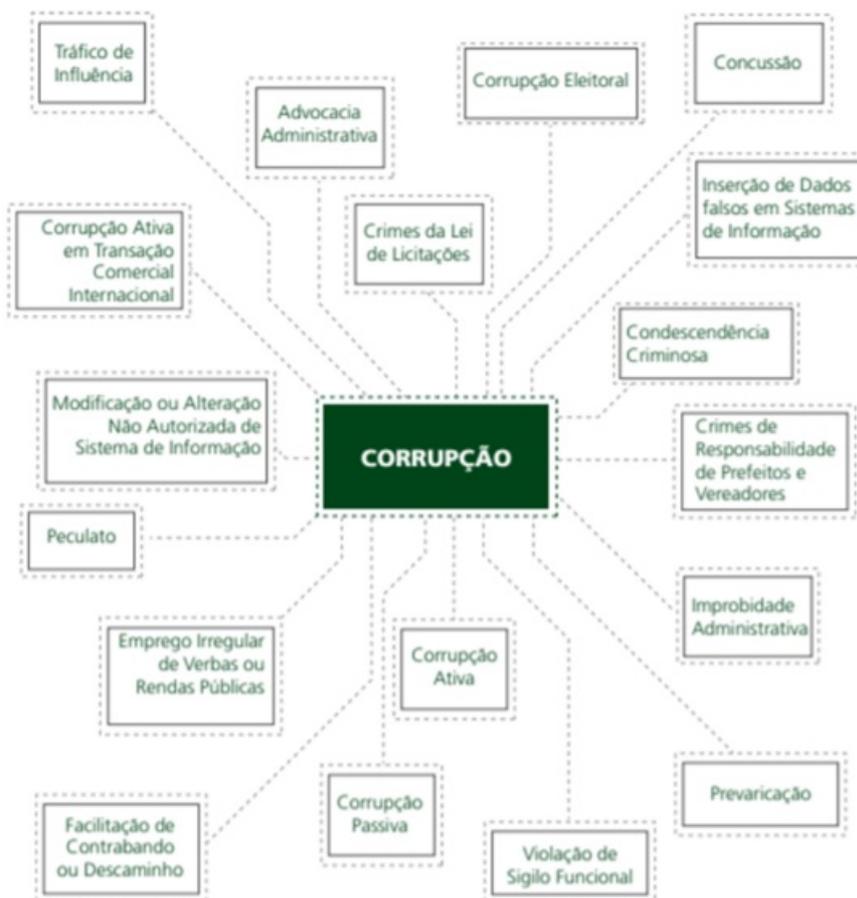
Pela norma ISA 240 da Iaasb6, fraude é um "ato intencional praticado por um ou mais indivíduos, entre gestores, responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, envolvendo o uso de falsidade para obter uma vantagem injusta ou ilegal". Outra definição internacional vem da obra *Managing the business risk of fraud: a practical guide*⁷: **fraude é qualquer ato ou omissão intencional concebido para enganar os outros, resultando em perdas para a vítima e/ou em ganho para o autor.**

(...)

1.3.2. Corrupção

Na legislação penal brasileira, em sentido estrito, a corrupção se apresenta de duas formas: corrupção ativa e corrupção passiva, que sucintamente significam oferecer ou solicitar alguma vantagem indevida, respectivamente. **No cotidiano, contudo, a corrupção é um termo guarda-chuva que abriga diversas outras condutas.** O diagrama⁹ abaixo, de autoria do Ministério Público Federal (MPF), relaciona as condutas que caracterizam o comportamento corrupto pelo ordenamento nacional, e incluem tanto as infrações penais quanto civis e administrativas.

Figura 1. Condutas que fazem parte do gênero "corrupção"



Fonte: MPF (2016)

Todas essas condutas apresentam as suas especificidades, mas podem ser agrupadas pela definição de "corrupção" adotada pela Transparência Internacional: "corrupção é o abuso do poder confiado para ganhos privados". **Abuso de poder envolve a prática de atos ilícitos ou ilegítimos de forma deliberada ou intencional, e é caracterizado pela quebra de confiança por parte do agente que comete o ato. Pode envolver agentes públicos**

ou privados. **O ganho privado, ainda que seja, geralmente, de ordem econômica, pode ser de qualquer natureza, inclusive a fuga de uma obrigação; pode ser repassada direta ou indiretamente ao beneficiário; e pode ser destinada ao agente que comete o abuso de poder ou a um terceiro.**

(...)

Em face das diversas definições, os termos “fraude” e “corrupção” serão usados em conjunto neste referencial, como um binômio, para expressar tanto o abuso de poder¹⁰ quanto o falseamento ou ocultação da verdade, com vistas a enganar terceiros, sendo ambos para obter vantagem indevida para si ou para outrem.”

A ONU^[3], por sua vez, menciona que o conceito de corrupção é amplo, incluindo as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Além disso, pode envolver casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre diversas outras práticas.

A corrupção não se confunde apenas com a prática de suborno e propina, ao contrário, é muito mais abrangente. Lato sensu, inclui qualquer forma fraudulenta ou desvio ético para conseguir algo de maneira ilegal ou imoral.

Na definição do Institute of Internal Auditors (IIA), fraude é qualquer ato ou omissão intencional concebido para enganar terceiros, resultando em a vítima sofrer uma perda e/ou o autor alcançar um ganho.

Como visto, os conceitos de fraude e corrupção se misturam, podendo vários atos fraudulentos serem considerados também corrupção. Assim, várias ações referidas como fraude também podem ser definidas ou são conhecidas como corrupção.

Conforme muito bem detalhado na nota técnica de juízo de admissibilidade (NTJA), todo o contexto em que se deu a inserção de informações enganosas e incompletas no SIGBM, culminando inclusive no rompimento da B1, demonstra que não se tratou de um mero descumprimento normativo.

55. Ora bem, assim dispõe a Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

56. Claramente, percebe-se que as atitudes da Vale, em omitir e deixar de inserir as informações de modo real nos documentos apresentados para a ANM, caracterizam-se como fraude, incurso no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, não merecendo subsistir a tese da defesa pela inaplicabilidade da Lei Anticorrupção.

2º ARGUMENTO DA DEFESA: Preliminar. Conflito Aparente de Normas.

57. A defesa alega:

(...) existem ao menos duas ordens de normas nas quais seriam, em tese, enquadráveis as imputações feitas à Vale no Termo de Indiciação: as normas da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e aquelas da Lei nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente (ou, em lugar destas últimas, aquelas outras normas que regulam a mineração; para o que aqui se discute, tanto faz uma como outra).

E, uma vez posta assim a questão, não poderia haver nenhuma dúvida quanto à eventual incidência, no caso, das normas especiais – dentro da mesma esfera –, quais sejam, as de meio ambiente ou as de mineração. (...)

- Exame da Comissão Processante:

58. A Comissão assevera que não há nada no ordenamento jurídico que impeça a concorrência de normas sancionadoras sobre uma mesma conduta, ainda que normas dentro de uma mesma esfera (civil, penal ou administrativa). Não é pelo fato de certa conduta ser punida por uma norma administrativa (por exemplo, do Banco Central) que ela fica imune a toda e qualquer outra punição administrativa (por exemplo, da Comissão de Valores Mobiliários ou do Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

- Manifestação Conjunta:

59. A tese levantada pela defesa é de conflito aparente de normas, na qual sua única conduta parece sofrer a incidência de duas normas jurídicas.

60. Para a solução desse aparente conflito são aplicados os princípios da especialidade, subsidiariedade, alternatividade ou consunção.

61. Porém, antes de ingressar na aplicação dos princípios, compete lembrar a conduta da empresa Vale que ensejou o presente processo administrativo, qual seja, promover a inserção de informações enganosas e incompletas, e, portanto, fraudulentas, no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de mineração (SIGBM), com o intuito de impedir a plena fiscalização da ANM.

62. Pelo princípio da especialidade, a lei especial afasta a aplicação da lei geral (*Lex specialis derogat legi generali*), ou seja, a lei especial, que contém todos os elementos da norma geral, acresce especializantes (mais elementos) que a tornam distintas.

63. As Leis precisam estar no mesmo patamar hierárquico. Nesse diapasão, uma portaria não pode valer mais que uma

lei.

64. Assim, há de se verificar que a Lei Anticorrupção estabelece que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

65. Já a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, bem como a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nada preceituam de específico para o caso em apreço.

66. Desse modo, não há que se falar em aplicação de lei mais específica que a LAC, diante da ausência de normativo de igual hierarquia mais específico que aquela.

67. Restam inaplicáveis ao caso o princípio da subsidiariedade (pelo qual deve ser aplicada norma subsidiária menos grave), o da alternatividade (aplicável aos casos de crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado), e, o da consuação (um delito funciona como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento de outro crime).

68. Além disso e noutro giro, não se pode olvidar que nosso ordenamento também consagra a **independência de instâncias**. Nada impede que por uma mesma conduta a empresa seja punida em várias esferas distintas e muitas vezes com várias penas distintas inclusive no mesmo âmbito Administrativo (por exemplo na esfera administrativa/ambiental e ao mesmo tempo na esfera sancionadora administrativa da LAC), pois os bens da vida protegidos por tais diversas sanções são completamente distintos.

3º ARGUMENTO DA DEFESA: Preliminar. Interpretação Retroativa de entendimento da CGU em interpretação da LAC.

69. Alega que até maio de 2020, quando a CGU publicou seu novo Manual de Responsabilização de Entes Privados, prevalecia o entendimento diverso acerca da interpretação do inciso V do art. 5º da Lei Anticorrupção, qual seja, de que a incidência desse dispositivo está condicionada à prática de condutas corruptivas.

- Exame da Comissão Processante:

70. A Comissão assevera que, conforme a própria transcrição da versão de 2018 trazida na peça de Alegações, não houve qualquer alteração substancial entre as versões:

Versão de 2018	Versão de 2020
A respeito desse último tipo de ato lesivo, Mateus Bertoncini ensina que tal obstrução está associada à dificuldade imposta pela pessoa jurídica à atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública incumbidos de apurar a conduta de todos os autores, partícipes e beneficiários dos atos lesivos definidos na Lei nº 12.846/201337. Quanto à sujeição passiva dessa infração específica, ensina ainda o referido autor: Podem ser sujeitos passivos dessa infração órgãos como a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público, o Banco Central, as agências reguladoras, os órgãos e entidades encarregados do processo administrativo a que alude essa Lei em seu art. 8º, assim como o próprio Poder Judiciário, encarregado da responsabilização judicial, que pode ter a sua atuação atingida pela pessoa jurídica na senda de obstruir a Justiça.	Podem ser sujeitos passivos do ato lesivo todos os órgãos, entidades ou agentes que tenham por obrigação legal a realização de fiscalizações ou investigações, sendo dispensável que atuem exclusivamente no combate à corrupção ou na persecução penal. Por esse motivo, restará caracterizada infração a este dispositivo caso seja obstruída uma investigação ou fiscalização de um órgão ambiental, da polícia judiciária ou de autarquia responsável pela fiscalização do sistema financeiro, por exemplo.

71. Aduz que a versão de 2018 é explicitamente abrangente a quaisquer atos de fiscalização.

- Manifestação Conjuntiva:

72. Pela simples leitura da versão de 2018 constata-se que o entendimento da CPAR possui respaldo, pois aquela abrange quaisquer atos de fiscalização. Nessa esteira, cumpre reproduzir o Relatório Final no tocante a ausência da explicação formulada no parágrafo posterior ao transcrito pela Vale, na versão 2018, a saber:

Assim, os atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 poderiam ser agrupados em **quatro categorias**: (i) **atos lesivos de corrupção em sentido estrito**, compostos por aqueles atos tipificados no inciso I; (ii) **atos lesivos de instrumentalização da corrupção**, compostos por aqueles atos tipificados nos incisos II e III; (iii) **atos lesivos de fraude a licitações e contratos públicos**, compostos por aqueles atos tipificados nas alíneas do inciso IV; e, por

fim, (iv) atos lesivos por obstrução ao controle exercido pelo Poder Público compostos por aqueles atos tipificados no inciso V.

Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, versão de maio de 2018, p. 58; grifos no original. <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44487>. Último acesso em 10/11/2021.

73. Ou seja, nitidamente, desde 2018, a leitura realizada do inciso V do art. 5º da LAC abrange não somente os atos de corrupção, mas também os atos lesivos por obstrução ao controle exercido pelo Poder Público, tratando, portanto, de todos e quaisquer atos de fiscalização ou investigação.

4º ARGUMENTO DA DEFESA: Mérito. A Instalação do 15º DHP

74. Em 11 de junho de 2018, houve um incidente de fraturamento hidráulico na instalação do DHP nº 15 (DHP 15), no qual a Vale, apesar de haver classificado na escala 6 no seu sistema interno, deixou de registrar no SIGBM.

75. A Defesa afirma que o incidente ocorrido na instalação do DHP nº 15 foi registrado na ficha de inspeção regular da B1, sendo marcada pontuação 6 para o item percolação, e, também, acostou ao respectivo Plano de Segurança de Barragem – PSB.

76. Que deixou de informar à ANM porque o problema já havia sido solucionado, além de ser um fato isolado e que não representou risco à estabilidade da barragem.

- Exame da Comissão Processante:

77. A Comissão do PAR destaca que a Vale registrou o faturamento do DHP como um evento na escala 6 no seu sistema interno, contudo, no SIGBM, que utiliza a mesma escala, não o registrou, como se o evento fosse inexistente, o que caracteriza a fraude.

78. Aduz que a Vale, ao deixar de reportar o sinistro para a ANM, negou a essa a oportunidade de avaliar o evento, em contrassenso a sua atitude de franquear a análise de diversos consultores externos.

- Manifestação CONJUR:

79. Como se infere no Relatório Final da CPAR e na Nota Técnica n.º 328/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de abril de 2022 (SEI 2280938 – Vol. XXIII), o evento teve ampla repercussão interna na Vale, com registro em seu sistema interno na escala 6 e contratação de diversos consultores externos para analisar as consequências do evento, contudo, no sistema da ANM, SIGBM, foi reportada situação 0 (zero) para o período, como se inexistente qualquer evento anormal.

80. Ora, ao contrário do que a Vale aduz, tal ocorrência deveria ter sido relatada à ANM, de acordo com a Portaria DNPM nº 70.389/17, para que estes utilizassem seus próprios critérios e análises na visualização do evento.

81. Assim, a conclusão emitida na Nota Técnica retrata também a opinião desta CONJUR, de que a atitude da Vale caracteriza omissão fraudulenta de informações, *ex vi*:

2.2.10.21. Diante do exposto, e considerando as circunstâncias do caso, tais como o tratamento dado pela Vale, depoimentos e mensagens trocadas entre os funcionários da empresa, que demonstram que o evento foi considerado grave, sendo bem documentado em seus sistemas internos, mas não reportado à ANM, corroboramos o entendimento da Comissão de que tal omissão foi além da discricionariedade do empreendedor, caracterizando omissão fraudulenta de informação.

5º ARGUMENTO DA DEFESA: Das leituras dos piezômetros em processo de automação

82. A Defesa informa “*não haver sentido algum em se reportar à ANM leituras piezométricas de equipamentos ainda em processo de instalação/configuração que, quando diligentemente confrontadas com aquelas realizadas em campo, revelaram-se improcedentes. Menos sentido ainda há em se tachar a não prestação dessa informação como fraudulenta, voltada a dificultar a atividade de fiscalização. Indaga-se até mesmo fiscalização do quê. De números incorretos porquanto ainda em processo de configuração? Lembrando que os piezômetros convencionais permaneciam instalados na barragem e apresentando leituras regulares.*”.

- Exame da Comissão Processante:

83. A Comissão entendeu que, de fato, tudo indica que foi uma anomalia consubstanciada em erros eletrônicos do equipamento, contudo, poderia ter sido informada à ANM a qualquer momento, mesmo posterior, ainda mais que, conforme verificado no Parecer nº 7/ANM, a anomalia persistiu por mais de um mês sem qualquer relato à ANM.

- Manifestação CONJUR:

84. Considerando que o evento, independentemente de ser caracterizado como anomalia consubstanciada em erros eletrônicos do equipamento, deveria ser comunicado à ANM, e, não o foi, resta caracterizada a omissão fraudulenta de informações.

85. Nesse ponto, vale registrar o disposto no Relatório Final:

No entanto, o Parecer nº 7/ANM ressalta um fato importante: essa anomalia persistiu por mais de um mês sem

qualquer relato à ANM: “Apesar de a empresa alegar problemas na instalação/operação dos instrumentos de leitura automatizada, os níveis registrados por mais de 1 mês, repetindo essa moda, é algo relevante do ponto de vista de gestão e deveria ser reportado no SIGBM” (SEI nº [1558691](#), p. 108). Portanto, não foi uma anomalia temporária rapidamente detectada e corrigida; a situação persistiu por um período correspondente a uma inspeção inteira. Por mais que tenha havido posterior comprovação de que a suposta leitura de emergência era um erro, ela permaneceu por tempo suficiente para que a ANM devesse ser pelo menos informada do fato, e não o foi. Por isso, rejeitamos as teses 14 a 16.

6º ARGUMENTO DA DEFESA: Da Emissão das DCE’s de junho e setembro de 2018

86. A Defesa entende que é um grave equívoco considerar que o Fator de Segurança para condição não drenada – FS menor que 1,3 é sinônimo de instabilidade e obsta a emissão de declaração atestando a condição de estabilidade da estrutura da barragem B1.

87. Aduz que os oito integrantes do Painel Internacional de Especialistas em Segurança de Estruturas de Mineração – PIESEM, assistiram, em outubro de 2018, a duas apresentações elaboradas pela TSB – Tuv Sud do Brasil – sobre a B1, e, tomaram conhecimento que o FS fora calculado em 1,09 nas auditorias de junho e setembro de 2018, contudo, permaneceram silentes, em razão do valor de fator de segurança não comprometer a segurança e a integridade das estruturas da empresa.

88. A Vale sustenta ainda que, na época, o auditor tinha discricionariedade para determinar o FS mínimo para análise de estabilidade em caso de liquefação.

- Exame da Comissão Processante:

89. A Comissão ressalta que a emissão de Declaração de Condição de Estabilidade – DCE negativa provoca um impacto na pontuação geral da barragem, e a B1 tinha outros fatores preocupantes, o que, provavelmente, provocaria uma alteração no ranking de classificação de barragem.

90. Em relação à opinião do PIESEM, a CPAR verificou que seus membros não realizaram uma sólida validação externa à DCE positiva da TSB.

91. Sendo assim, a CPAR entende que declarar à ANM condições favoráveis, que não correspondem à realidade, provocou impacto direto na fiscalização da ANM, sendo, portanto, atitude fraudulenta.

92. No tocante a discricionariedade do auditor, a CPAR afirma que a NBR 13.028/2017 não estabelece um FS mínimo, o que poderia gerar dúvidas se no caso em comento haveria erro ou fraude, contudo, demonstra que a Vale, após o acidente, passou a relativizar o FS, porém, anteriormente, e em consonância com as praxes nacionais e internacionais, sempre considerou 1,3 como mínimo para a estabilidade para a condição não-drenada de pico. Desse modo, conclui pela ocorrência de fraude.

- Manifestação CONJUR:

93. Como dito alhures, o Fator de Segurança – FS varia de 1,1 a 1,6. As melhores práticas determinam que, em situação de FS abaixo desse índice, juntamente com outros fatores, deve ser emitida DCE negativa, pois é indicativo de instabilidade na barragem.

94. Pelos documentos e oitivas de testemunhas juntados aos autos, observa-se que a convicção técnica era de que a DCE não deveria ser emitida porque o FS de 1,09 para condição não drenada inviabilizava a declaração de estabilidade, por ser inferior ao mínimo recomendado.

95. Assim, em que pese não haver um índice mínimo para análise de estabilidade em caso de liquefação, são diversos os documentos e entendimentos, nacionais e internacionais, que firmam 1,3 como requisito para emissão de DCE positiva.

96. Nessa esteira, vale transcrever trecho do Relatório Final, o qual assevera o posicionamento da Vale acerca do índice mínimo que considerava antes do acidente:

124. **A própria Vale** considerava o FS de 1,3 como requisito para DCE. O seguinte extrato dos sistemas internos da Vale mostra como ela considerava o FS de 1,3 como mínimo aceitável:

Foram realizadas análises estática e pseudoestática das barragens alteadas para montante na condição não drenada. Os conceitos são apresentados abaixo

CONCEITO

✓ **Estática:** A solicitação estática é induzida por carregamentos em materiais susceptíveis à liquefação, como por exemplo: alteamento da barragem, elevação do reservatório e/ou movimento rápido da fundação.

✓ **Pseudoestática:** É uma análise pseudodinâmica que simula um incremento de carregamentos sísmicos (horizontal e vertical), avaliando a barragem frente a possíveis sismos naturais ou induzidos. Esta metodologia é recomendada em regiões assísmicas ou de baixas sismicidade.

A referência brasileira para estudos sísmicos é a indicada pela Eletrobrás e foi utilizado como critério nas barragens alteadas para montante, sendo utilizados carregamentos sísmicos com aceleração de 5%g horizontal e 3%g vertical.

Os fatores de segurança mínimo admissível para as análises estática e pseudodinâmica são:

- o Estática: $FS \geq 1,3$;
- o Pseudoestática: $FS \geq 1,1$;

Tabela - Resultados das análises de condição não drenada para carregamentos estático e pseudoestático.

Diretorias	Estruturas	Relatório de Auditoria Set/2016		Após investigação geotécnica e obras de adequação 2017		
		Su/a'v	FS (Su)	Su/a'v	FS (Estática)	FS (Pseudo)
DIFS	Diapa 02 Pontal	0,30	1,3	0,36	1,4	1,2
	Diapa 03 Pontal	0,30	1,1	0,36	1,8	1,5
	Diapa 04 Pontal	0,24	2,1	0,36	2,9	1,2
	Dique Minervino	Não Suscetível	-	0,53	1,8	1,5
	Cordão Nova Vista	0,25	1,5	0,53	1,9	1,4
	Dique Nin do Peixe	0,28	1,4	0,28	1,4	1,1
	Dique 18	0,26	1,5	0,28	1,4	1,1
	Campo Grande	Não Suscetível	-	0,54	2,5	1,9
	Doutor	Não Suscetível	-	0,54	2,0	1,7
	Sul Superior	0,28	1,8	0,53	1,5	1,2
DIFF	Barragem 88	0,25	1,5	0,25	1,5	1,5
	Vargem Grande	0,27	1,5	0,27	1,5	1,8
DIFL	Fernandinho	Não Suscetível	-	0,25	2,8	1,5
	Barragem B3/B4	Não Suscetível	-	0,30	1,3	1,1
	Barragem 1	0,36	1,3	0,36	1,3	1,1
	Forquilha I	0,34	1,2	0,39	1,9	1,4
	Forquilha II	0,34	1,2	0,50	1,8	1,5
	Forquilha III	0,34	1,3	0,50	1,4	1,2
	Barragem Grupo	0,24	1,3	0,39	1,6	1,4



Fonte: SEI nº [1558452](#) e [1558611](#), página 6 do arquivo "Apresentação Gestão de Barragens.ppt".

125. [REDACTED]

[REDACTED]

126. A nota técnica mostrada acima demonstra como a própria Vale considerava crucial o FS de 1,3, pois ela colocou como premissas básicas que as intervenções deveriam ser de "rápida implantação" para possibilitar a elevação do FS.

97. Quanto ao PIESEM, seus membros relataram não ter realizado uma revisão aprofundada na DCE positiva emitida, limitando-se a assistir as duas apresentações (liquefação e descomissionamento) feitas pelos próprios funcionários da TSB e a visitar a barragem, sem examinar os documentos que a TSB elaborou para a DCE.

98. Ademais, em depoimento, o engenheiro [REDACTED] um dos membros do PIESEM, reforça que a recomendação é de que o FS seja de 1,3, o que era sabido tanto pela Vale quanto pela Tuv Sud Brasil.

99. Outro fator que chama a atenção diz respeito a substituição da empresa responsável pela certificação de segurança da B1 Tractebel pela TSB, conforme discorre a Nota Técnica 328/2022/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG:

2.2.9.14. Para subsidiar a última DCE emitida pela empresa Tractebel (março de 2018), a Vale forneceu quatro documentos que abordaram a avaliação da estabilidade da Barragem I em condição não drenada, todos elaborados pela empresa GEOCONSULTORIA, e o fator de segurança para o modo de falha Liquefação em condição não-drenada (calculado pela GEOCONSULTORIA nos referidos estudos) era superior a 1,3 nos referidos documentos.

2.2.9.15. Conforme depoimento prestado à Polícia Federal pela engenheira responsável da Tractebel Engineering Ltda., [REDACTED] a empresa, antecessora da empresa Tuv Sud na certificação de segurança da B1, adotava 1,3 como fator de segurança. Nas conversas com a Vale ficou claro que a TRACTEBEL sem maiores subsídios não poderia aceitar o fator de segurança abaixo de 1,3 como o obtido pela TUV SUD, para declarar a estabilidade da barragem e necessitaria mais subsídio para ver como chegaram àquele fator como um fator aceitável de estabilidade.

2.2.9.16. Assim, no mesmo momento em que ocorreram questionamentos e solicitações de mais informações em relação ao Fator de Segurança encontrado nos estudos realizados no âmbito do RPSB, produzido pela Tuv Sud, a empresa foi dispensada no ano de 2018 para a elaboração do RISR de setembro de 2018 e respectiva DCE.

2.2.9.17. Em e-mail enviado para a Vale pela funcionária [REDACTED] da Tractebel Engineering Ltda., é externada a preocupação da empresa certificadora da B1, bem como reafirma o entendimento de que foram retirados dos trabalhos por divergências técnicas em relação a critérios de liquefação da barragem rompida.

2.2.9.18. Oportuno citar também o sistema informatizado denominado “Gestão de Riscos Geotécnicos - GRG”^[4], cujos dados a Vale decidiu não compartilhar com a certificadora da B1 à época, a Tractebel Engineering Ltda.

(...)

2.2.9.20. Verifica-se que a despeito de ser empresa contratada pela Vale para ser a certificadora da B1, até meados de junho de 2018, a empresa Tractebel Engineering Ltda. não havia recebido extensa documentação técnica produzida acerca da B1 em poder da Vale e de crucial importância para a definição ou não de assinatura de Declaração de Condição de Estabilidade da B1 a ocorrer em setembro de 2018 no âmbito do RISR e, ao solicitar tais documentos - antecipando que havia atestado a B1 com o $FS \geq 1,3$ como critério técnico de estabilidade - a Tractebel Engineering Ltda. teve o contrato com a Vale desfeito.

(...)

2.2.9.39. Para a engenheira da Potamos [REDACTED], após as reuniões ficou uma forte impressão de tentativa de interferência técnica por parte da Vale a fim de obter resultados satisfatórios de FS que permitissem a manutenção da emissão de DCE's para a B1, a despeito da fragilidade dos dados em que se baseava a emissão das respectivas DCE's, conforme outro trecho de seu depoimento.

(...)

2.2.9.43. Ainda em maio de 2018, profissionais da Tuv Sud, demonstravam em diálogos internos noção de que não havia condições técnicas de atestar a DCE da B1, documento que tinha como prazo limite de apresentação junho de 2018 [REDACTED]

[REDACTED]

2.2.9.44. O e-mail acima citado, que circulou internamente entre os engenheiros da Tuv Sud envolvidos na emissão da RPSB de junho de 2018, demonstra que os engenheiros possuíam pleno conhecimento de que não havia possibilidade técnica de emissão da DCE em função de que o FS obtido era “inferior ao mínimo de 1.3” e, portanto [REDACTED]

100. Ora, os documentos e relatos denotam a emissão fraudulenta de DCE positiva, quando a Vale era plenamente conhecedora de que a mesma não tinha condições de ser assim emitida.

101. Há de se mencionar que a emissão de DCE negativa produz impactos profundos no funcionamento da barragem, pois, nos termos da Portaria DNPMP nº 70.389/2017, art. 13, § 2º, a barragem seria imediatamente interdita, implicando em uma situação de emergência (art. 36, II), que desencadearia a execução das ações descritas no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM (art. 37, III e § 1º), ainda que a estrutura tivesse desativada.

E) DOSIMETRIA

Da multa

102. Pelo exposto, restou comprovado o acerto da opinião da CPAR de responsabilizar a empresa Vale S.A. por seus atos configurarem o ilícito inserto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

103. A base de cálculo foi fixada nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei 12.846/2013, a saber:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

104. O PAR foi instaurado em 2020, sendo o ano-base do faturamento 2019.

105. O faturamento obtido pela CPAR tem como base as informações da Receita Federal do Brasil, e, corresponde ao valor de R\$ 86.282.265.678,09 (oitenta e seis bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e nove centavos), excluídos os tributos.

Das Agravantes. Art. 17 do Decreto nº 8.420/2015

106. *Continuidade dos atos lesivos no tempo (inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015)*, ou seja, a prática de condutas ilícitas de forma reiterada pela empresa.

107. Concorde-se com o disposto no Relatório Final: As condutas da Vale consistiram na emissão de sete declarações fraudulentas e na omissão de sua correção (correção que poderia ser feita a qualquer tempo), ao longo de um período de aproximadamente 7 meses (08/06/2018 a 25/01/2019). Assim, por ficção legal benéfica ao acusado, consideramos isso como uma conduta contínua, em vez de diversas infrações diferentes cada uma merecendo uma multa.

108. *Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015)*: De acordo com o apurado pela CPAR, o funcionário mais graduado envolvido no processo foi ██████████, especialista em geotécnica, dois graus abaixo do diretor do corredor sudoeste, e, portanto, abaixo do mínimo para caracterizar a agravante.

109. *Interrupção no fornecimento do serviço público ou na execução de obra contratada (inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015)*: Não aplicável ao caso.

110. *Situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015)*: O ato lesivo perdurou por dois exercícios, 2018 e 2019; sendo a maior parte no ano de 2018, a CPAR considerou o ano de 2017 para a constatação. A LG da empresa em 2017 foi inferior a 1 (foi de 0,362), de modo que foi desconsiderada tal agravante.

111. *Reincidência (inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015)*: Conforme consultas realizadas pela CPAR ao CEIS e CNEP, a Vale não é reincidente.

112. *Valor dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado (inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015)*: Inaplicável ao caso em concreto.

Das Atenuantes. Art. 18 do Decreto nº 8.420/2015

113. *Não consumação da infração (inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015)*: A infração foi efetivamente consumada.

114. *Comprovação de ressarcimento dos danos (inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015)*: Consoante explanado no Relatório Final, “a Vale apresentou amplas informações sobre compensação financeira em razão do rompimento da B1, no entanto, o objeto deste PAR é a omissão fraudulenta de DCEs, e não o rompimento da B1, ainda que possa haver alguma relação entre eles.”

115. Segue ainda o Relatório Final:

De todo modo, os danos econômicos decorrentes especificamente da emissão fraudulenta de DCEs são de difícil liquidação. Em casos assim, o Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, recomenda que, não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, seja concedido em grau máximo a atenuante referente a este inciso (1,5%).

116. *Grau de colaboração com a investigação ou a apuração do ato lesivo (inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015)*: Não houve entrega de documentos de posse da empresa que não seriam acessíveis de outro modo, razão pela qual correta a não aplicação da presente atenuante.

117. *Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo (inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015)*: O ilícito foi descoberto por investigações dos órgãos públicos.

118. *Comprovação da pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade (inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015)*: A Vale S/A comprovou a existência e atualização de seu programa de integridade. Nessa esteira, foi relatado:

165. *Inciso V. A avaliação do programa de integridade da Vale, incluindo a atualização efetuada nos SEI nº 2184852 e seguintes, está minuciosamente documentada na planilha nº 2217042, a qual atribui nota 1,9 ao programa. Assim, aplicamos o percentual de 1,9%.*

119. Eis a tabela resumida para os valores das agravantes e atenuantes:

Tabela 6 – Descrição de agravantes e atenuantes

	Porcentual
Dispositivo legal	

Art. 17, I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1%
Art. 17, II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%
Art. 17, III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
Art. 17, IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
Art. 17, V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
Art. 17, VI - contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
(Art. 18, I - um por cento no caso de não consumação da infração;)	0%
(Art. 18, II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;)	- 1,5%
(Art. 18, III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;)	0%
(Art. 18, IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo;)	0%
(Art. 18, V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.)	- 1,9%
Total	- 2,4%
Alíquota aplicada	0,1%

120. Dessa forma, o valor da multa ficou em R\$ 86.282.265,68 (oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória – PEDC

121. Concorde-se com o entendimento da CPAR de que a gravidade dos fatos importa também na aplicação da PEDC, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da lei nº 12.846/2013 e art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

3. CONCLUSÃO

122. Diante do exposto, constatou-se, preliminarmente:

- a. que os atos lesivos praticados pela empresa Vale S/A são abrangidos pela Lei Anticorrupção, uma vez que esta, apesar de sua titulação, abrange atos não somente corruptos, mas também lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, entre eles, o de fraudar documentos, visando alterar ou impedir os procedimentos de fiscalização e controle;
- b. que o aparente conflito de normas não se configurou, uma vez que o ato analisado no presente caso é o de apresentar documentos fraudulentos, não previstos mais especificamente em outra lei de igual hierarquia, não podendo ser aplicada a lei ambiental em supressão à lei anticorrupção; e mesmo que estivesse minimamente presente tal conflito, não se pode esquecer que coexistem no nosso ordenamento jurídica várias instâncias punitivas e que um mesmo fato pode ser punido por diversas esferas do Poder Público;
- c. que a alegação de interpretação retroativa de entendimento da CGU em relação à LAC não corresponde ao real sentido dos textos indicados nos manuais da CGU, posto que eles não sofreram qualquer alteração substancial entre suas versões.

123. Em relação ao mérito, restou claro que a instrução do processo administrativo de apuração de conduta do ente privado comprovou, efetivamente, que a Vale S/A:

- a. deixou de apresentar informações reais no sistema da ANM acerca da ocorrência de faturamento hidráulico na instalação do DHP 15, realizando classificação interna com alto grau de risco à estabilidade da barragem, mas informando à ANM classificação em grau 0;
- b. deixou de apresentar informações reais no sistema da ANM, em relação às leituras dos piezômetros em processo de automação, que registraram, pelo período superior a um mês, níveis comprometedores, contudo, nada foi informado no SIGBM da ANM;
- c. emitiu Declaração de Condição de Estabilidade – DCE positiva, no período de junho a setembro de 2018, quando deveria ser negativa, uma vez que o Fator de Segurança para condição não drenada era abaixo dos índices de segurança de estabilidade da estrutura.

124. Diante do exposto, considerando que a empresa VALE S/A, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, praticou ato lesivo descrito no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se ao Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 86.282.265,68 (oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória – PEDC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

125. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 7 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
Procurador Federal
Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104883202098 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2022 18:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00428/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104883/2020-98

INTERESSADOS: VALE S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **PARECER n. 00246/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104883202098 e da chave de acesso [REDACTED]